

Lei nº 1.167, de 16 de Julho de 2015

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2016 e dá outras providências"

Autoria: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito do Município

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertoga, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 4ª Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de junho, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 2º do artigo 165, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e artigo 122, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bertoga, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 2016, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e para a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As Metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 devem observar as seguintes diretrizes.

I. ampliação do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, atualização, aperfeiçoamento e qualificação dos professores e demais trabalhadores da educação, intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município, implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas,

especialmente no aluno, e ampliação do uso da tecnologia de informação na gestão da rede municipal de ensino e no aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem;

II. aperfeiçoamento e reorganização da rede municipal de saúde, com ênfase nas ações preventivas através da Estratégia de Saúde da Família, da qualificação física das unidades de saúde, da humanização dos serviços, promovendo a melhoria da qualidade do atendimento da atenção básica e especializada, do fortalecimento das ações de vigilância epidemiológica e sanitária e da intensificação de ações de promoção de qualidade de vida;

III. ampliação dos investimentos na melhoria da infra-estrutura urbana, na qualificação e revitalização dos espaços públicos, na gestão e expansão da iluminação pública e na integração dos bairros;

IV. ampliação da política pública de segurança, com ênfase na estruturação da Guarda Civil Municipal, descentralização dos serviços, fortalecimento da participação da sociedade, utilização de recursos tecnológicos e integração com as forças de segurança das outras esferas de governo;

V. promoção do desenvolvimento humano e social, com foco na redução das desigualdades sociais e no combate à exclusão, por meio do fortalecimento e expansão do Sistema Único da Assistência Social - SUAS no município, do aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para crianças, adolescentes, jovens, idosos, pessoas com deficiência, mulheres e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social;

VI. fortalecimento da política de atendimento à criança e ao adolescente, através do desenvolvimento de ações continuadas e projetos específicos nas diversas políticas públicas, do aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos no município e do combate a todo tipo de exploração e violação de direitos de crianças e adolescentes;

VII. promoção, apoio e incentivo à formação cultural, ao acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas de criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

VIII. fortalecimento da política habitacional pautada no crescimento urbano planejado e sustentável, com viabilização de novas moradias e aperfeiçoamento das ações de regularização fundiária;

IX. implementação de ações de modernização da gestão pública, voltadas para a ampliação da eficiência e qualidade dos processos de trabalho e dos serviços de atendimento ao cidadão, a melhoria da gestão tributária, o aumento da arrecadação pautado na justiça fiscal, a desburocratização da máquina administrativa, a gestão por resultados, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência, a implantação de sistema monitoramento e avaliação permanentes das políticas públicas;

X. melhoria da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano, melhoria da qualidade dos serviços de transporte público coletivo e integrado, melhoria do sistema de trânsito, ampliação das ciclovias;

XI. estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, através da otimização dos processos de licenciamento e regularização, do apoio ao empreendedorismo, expansão dos programas de qualificação profissional de jovens e adultos, da ampliação das perspectivas de turismo de lazer, cultura e ecológico na cidade;

XII. promoção e ampliação de ações voltadas para a sustentabilidade e preservação ambiental, com aperfeiçoamento dos serviços de fiscalização e monitoramento, manutenção e qualificação dos serviços de limpeza urbana; expansão dos serviços coleta seletiva; estímulo à utilização de meios de locomoção não poluentes; ampliação de ações de educação ambiental; e fortalecimento da articulação transversal das políticas de meio ambiente e sustentabilidade com as demais políticas públicas;

XIII. melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação e qualificação e da implantação da bonificação por cumprimento de metas e resultados.

§ 1º. As Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual - PPA, período 2014-2017, aprovado pela Lei nº 1.095, de 27 de dezembro de 2013 e suas alterações, e, ainda, constar da Lei Orçamentária Anual para 2015, a ser encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2015.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades a que se refere o caput está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que Integra a presente Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 4º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I. o comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;
- II. o demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III. a situação observada no exercício de 2014 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VI. a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará

à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do Orçamento de investimento a que se refere o art. 165 Parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, ao artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 101/00.

Art. 7º. A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2015, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência e da economicidade, observado o seguinte:

I. o princípio da Justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II. o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV. o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

§ 1º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

- a) da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º. Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os Instrumentos de gestão descritos no art. 48 caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Na elaboração do orçamento buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 8º. O Poder Legislativo e o BERTPREV encaminharão suas propostas orçamentárias para 2016 ao Poder Executivo, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 31 de agosto de 2015, para serem consolidadas com as demais unidades da Administração.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao art. 12, §3º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 9º. As receitas e as despesas serão estimadas com a observância estrita das normas técnicas e legais, tomando-se por base a variação do índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica adotada no país, em conformidade com o anexo que dispõe sobre as metas fiscais anuais.

Parágrafo único. Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal e os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal.

Art. 10. As despesas serão efetivadas guardando relação proporcional direta em relação ao comportamento das receitas municipais, descontados os pagamentos relativos a dívida e os repasses à Câmara, com o objetivo de manter o equilíbrio fiscal.

Art. 11. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme institui os

artigos 9º e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. Para cumprimento do estabelecido no caput, fica a Secretaria de Administração e Finanças autorizada a definir cotas orçamentárias e financeiras em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º. A limitação a que se refere o caput deste artigo será fixada em montantes por Secretaria, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 4º. As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter despesas, preferencialmente os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 5º. As despesas vinculadas a receitas de convênios, somente serão liberadas quando da entrada dos recursos a que se referir o respectivo convênio.

§ 6º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 12. Os Fundos Municipais poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso de suas respectivas receitas.

Art. 13. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Art. 14. É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para o pagamento de contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 15. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 15 de julho do corrente exercido, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2015 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art.

100, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, especificando:

- I. número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV. enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V. data da autuação do precatório;
- VI. nome do beneficiário;
- VII. valor do precatório a ser pago;
- VIII. data do trânsito em julgado; e
- IX. número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no artigo 100, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

Art. 16. As metas e resultados fiscais do Município para o exercício de 2015 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrado em:

I. Demonstrativo I - Metas anuais para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subseqüentes, abrangendo a receita e a despesa total, receitas não-financeiras, despesas não-financeiras, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, com memória e metodologia de cálculo justificando os resultados pretendidos;

II. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios;

V. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI. Demonstrativo VI - receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

VII. Demonstrativo VII - estimativa e compensação de renúncia de receita;

e

VIII. Margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que tratam o caput são expressos em valores correntes e constantes.

Art. 17. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são informadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se

concretizar.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

- I. cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais Imprevistos; e/ou
- III. nas despesas com pessoal.

§ 1º. A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente.

§ 2º. Para fins de apuração da receita corrente líquida prevista no caput, observar-se-á o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês em que se verificar o protocolo do projeto da lei orçamentária anual.

Art. 19. A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 20. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidos até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art 21. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse para os serviços de engenharia, o montante previsto no Inciso I, e para compras e outros serviços o montante previsto no inciso II, ambos do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 22. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

- I - esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;
- II - haja convênio prévio à despesa.

Art. 23. O Município poderá destinar recursos para instituições do Setor Privado, atendidos os seguintes requisitos:

- I - o serviço a ser prestado pela iniciativa privada seja comprovadamente de destacado interesse público;
- II - precedido de termo de convênio;
- III - a instituição destinatária dos recursos esteja em dia com as suas obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;
- IV - o repasse de uma parcela só ocorra após a prestação de contas da

parcela anteriormente repassada;

V - os recursos sejam depositados em conta bancária corrente aberta em banco oficial para esta finalidade;

VI - envio de relatório mensal dos serviços e atividades desenvolvidas; e

VII - que estejam em conformidade com a Instrução nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 24. O orçamento da Câmara Municipal de Bertiooga será fixado pela lei orçamentária e será adequado mediante abertura de crédito adicional suplementar, por decreto do Poder Executivo, no limite previsto no inciso I, do artigo 29A, da Constituição Federal, de acordo com os estudos elaborados pelo Poder Legislativo no mês de março de 2016 e encaminhado ao Poder Executivo para avaliação e manifestação quanto à sua regularidade.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar não será incluído dentro dos limites de abertura de crédito adicional concedidos ao Poder Executivo.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa, que viabilizem a realização de despesas, sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, desde que com autorização legislativa específica.

Parágrafo único. As dotações da ação governamental "Salários e Encargos" somente poderão ser transferidas, remanejadas ou transpostas exclusivamente para despesas de Pessoal Civil e Encargos Sociais, exceto quando se tratar de aplicação obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 27. O Poder Executivo poderá remanejar, por decreto, os valores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio ou contrato de repasse firmado com a Administração Direta e Indireta da União e do Estado, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas, caracterizadas como excesso de arrecadação, obedecendo a forma e dispositivos estabelecidos no art. 30 desta Lei, desde que com autorização legislativa específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar, por Decreto, nova fonte de recursos em dotações pré-existentes, quando ocorrer o ingresso de receita decorrente de transferências voluntárias ou automáticas, de verbas de outras esferas de governo ou operações de crédito.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações, sem autorização do Poder Legislativo, quando

necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativas às despesas do Orçamento Fiscal, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2016.

Parágrafo Único. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Bertioxa propor projeto de lei para abertura de crédito adicional suplementar para as dotações referentes ao seu orçamento.

Art. 29. Consideram-se recursos para abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II. os provenientes de excesso de arrecadação, inclusive o excesso apurado nas fontes de receita constituídas e vinculadas ao ingresso de recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com outros órgãos ou esferas de governo;

III. os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; e

IV. os provenientes de operação de crédito.

Art. 30. Os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei específica e serão destinados a atender objetivos não previstos no orçamento, nos casos de:

I - despesas executadas com recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios ou contratos de repasse com órgãos de outras esferas de governo;

II - operações de crédito; ou

III - inexistência de dotação orçamentária específica ou com codificação apropriada.

Art. 31. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais e extraordinários, apresentados ao Poder Legislativo para aprovação, e os decretos de créditos suplementares adicionais, editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Serão publicados os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2016 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a média de gastos com pessoal civil dos meses de janeiro a junho de 2015, projetada para o restante exercício.

Parágrafo único. Serão considerados os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 34. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2016, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, conforme disposto no art. 169, Parágrafo 1º, inc I e II, da Constituição Federal, referente ao período de março de 2015 a fevereiro de 2016.

§ 2º. A recomposição dos vencimentos e proventos mencionada no Parágrafo 1º observará a variação da inflação do período a que se refere o parágrafo anterior, através de índice escolhido dentre os que melhor representem o cenário macroeconômico do país.

§ 3º. Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, publicará, até 31 de Julho de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de sua Mesa Diretora.

§ 2º. Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 36. As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 37. Quando a despesa exceder 95% dos limites referidos na Lei Complementar nº 101/00, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V. instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI. aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

Art. 39. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, Parágrafo 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 41. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2015, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de

dotação orçamentária, em cumprimento aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 43. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 ao Legislativo Municipal,

Art. 44. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão efetuados sempre até o dia 20 de cada mês, no valor correspondente ao duodécimo do orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual que corresponderá ao limite legal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 16 de Julho de 2015.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município